



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lam-4
Processo nº : 10640.001291/95-70
Recurso nº : 116.922
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTHA S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.475

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO. Ao fazer a opção pela entrega da DIRPJ pelo Lucro Real, o contribuinte deve transcrever para esta Declaração os dados inseridos nos livros fiscais e comerciais. À falta da apresentação destes livros, bem como dos documentos que embasaram a escrita contábil, toma-se imperioso o arbitramento do lucro.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES. A solução dada ao lançamento principal — relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica — estende-se aos litígios decorrentes - relacionados com o Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro.


IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ. É descabida a cobrança da multa da entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando, no lançamento, já está cobrada a multa de lançamento de ofício.

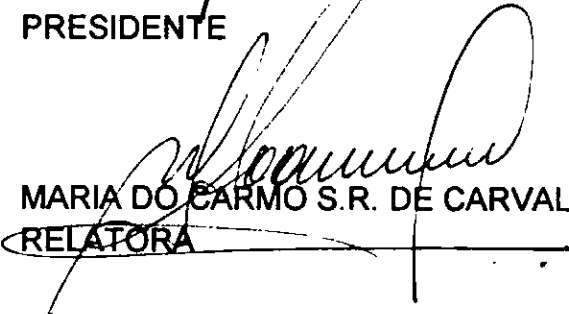
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTHA S/A.

Processo nº. : 10640.001291/95-70
Acórdão nº. : 107-05.475

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10640.001291/95-70
Acórdão nº. : 107-05.475

Recurso nº. : 116.922
Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTHA S/A

RELATÓRIO

FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTHA S/A, empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão prolatada pela Autoridade de primeira instância - Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG - que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 61 e seus consectários - Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, para reduzir a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

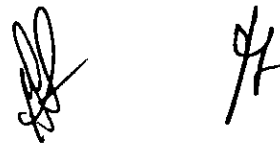
Trata-se do arbitramento do lucro referente ao ano calendário de 1992; da cobrança do imposto de renda devido referente ao período base de 1993; e da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos Pessoa Jurídica desse ano calendário.

O Termo de Constatação de fls. 03 informa que a empresa não possui o Livro Diário com os lançamentos e balancetes referentes aos anos base de 1993 e 1994 e que, utilizando-se do sistema de processamento eletrônico de dados, também não apresentou os formulários contínuos com os referidos lançamentos e balancetes.

Que o Livro Razão referente ao ano calendário de 1993 contém os lançamentos do período de Janeiro a Julho, sendo que os lançamentos referentes aos meses de Julho a Dezembro não foram escriturados. Com referência ao ano calendário de 1994, o mesmo não foi escriturado.

Informa ainda que a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - encontra-se paralisada em 28/12/90.

Conforme Termo de Verificação □ documento de fls. 43 - com referência ao ano calendário de 1992, " a empresa apresentou sua declaração do Imposto de Renda apurado com base no Lucro Real, sem, entretanto, ser escriturado o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) referente ao período, e sem ter levantado o



Processo nº. : 10640.001291/95-70
Acórdão nº. : 107-05.475

balanço semestral em 30/06/92 ou balanços mensais, conforme determina a legislação em regência."

Essa, somadas às anteriores, foram as razões do arbitramento do lucro. E como a empresa possuía Lucro Inflacionário proveniente de exercícios anteriores, foi efetuada a competente atualização destes valores, conforme quadro demonstrativo de fls. 42.

Com referência ao ano calendário de 1993, a empresa apresentou a Declaração de Rendimentos sob ação fiscal. Foi cobrado o imposto devido e a correspondente multa por atraso na entrega da Declaração.

Está contido na Descrição dos fatos e enquadramento legal - documento de fls. 62 - a seguinte informação:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, visto que não tem o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) escriturado para esse exercício, nem possui Inventário em 31.06.92, conforme determina a legislação de regência.

O imposto líquido declarado bem como a contribuição social declarada já foram apurados anteriormente e devidamente cobrados pela fiscalização. Razão porque se exclui no presente lançamento."

Enquadramento legal - art. 399 inciso I e 400 do RIR/80.

Cientificado dessa autuação apresentou impugnação tempestiva onde transcreve a descrição dos fatos e o enquadramento legal contidos no lançamento. Tomando este item como ponto de partida, transcreve o artigo 399 e o inciso I para discordar do lançamento, alegando que este enquadramento legal não se subsume ao fato descrito, eis que a falta de apresentação do LALUR não dá causa ao arbitramento do lucro. E mais: Que o balanço intermediário determinado pela Lei nº 8.383/91 servia apenas de parâmetro para cálculo da estimativa e não para cálculo do imposto definitivo, sendo certo que o artigo 43 da Lei retromencionada determinava a apuração definitiva do imposto na declaração anual.

Processo nº. : 10640.001291/95-70
Acórdão nº. : 107-05.475

Alega que, quando muito, poderia o Fisco cobrar o imposto apurado na forma estimativa e não arbitrar o lucro como efetuado.

Transcreve diversas ementas de Acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes, e, dentre eles, alguns no sentido de desconsiderar o arbitramento do lucro tendo como fundamento outras causas não elencados no artigo 399 do RIR/80.

Discorda da cobrança da multa cobrada no atraso da entrega da DIRPJ, alegando que a **"penalidade aplicada é a multa de ofício, sobre as diferenças encontradas, não podendo haver superposição da multa por atraso, se a fiscalização ocorreu em período posterior a entrega da declaração. "**

Concorda com a cobrança do imposto apurado nos meses de agosto a dezembro de 1993, informando que houve providências para pagamento através de parcelamento.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" consignou, através da Decisão nº 1.611/97 acostada aos autos às fls. 94/100, ser procedente em parte o lançamento impugnado, para reduzir a multa de ofício para 75 % (setenta e cinco por cento).

Cientificado desta decisão, apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.001291/95-70
Acórdão nº. : 107-05.475

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, a matéria em litígio refere-se ao arbitramento do lucro do ano calendário de 1992 e a multa lançada por atraso na entrega das DIRPJs.

Quanto ao arbitramento do lucro, nos moldes do lançamento sub judice, não há muito a discorrer, isto porque, não tenho dúvidas, trata-se de um lançamento correto.

Dentre as determinações para o arbitramento do lucro está inserida a contida no inciso I do artigo 399 do RIR/80, segundo o qual:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;"

Verifica-se, através dos documentos informados pelo Fisco, que o contribuinte, com referência aos anos calendários de 1993 e 1994, não possui o Livro Diário Escriturado e o Livro Razão está escriturado somente até o primeiro semestre do ano calendário de 1993.

Que o Livro de apuração do Lucro Real está escriturado até o ano calendário de 1990.

Desta feita, o enquadramento legal se subsume por inteiro aos fatos narrados pelo fisco.



Processo nº. : 10640.001291/95-70
Acórdão nº. : 107-05.475

Se houvesse algum fato estranho à lei e que o contribuinte, através de documentos contidos na contabilidade da empresa, demonstrasse os fatos contrários aos argumentos do Fisco, certamente os teria trazido na peça impugnativa, comprovando a correta escrituração dos lançamentos contábeis da empresa.

Assim não o fez, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos decorrentes, por justas as considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, eis que se tratam de lançamentos decorrentes apenas do arbitramento do lucro.

Quanto a multa lançada por atraso da entrega das DIRPJs que encontram-se acostadas aos autos às fls. 06/17, cabe informar que não existe informação sobre a data da entrega das mesmas. Tampouco existe algum carimbo informando que a cópia confere com o original e se existe original na Repartição de Origem.

O contribuinte alega que não cabe a cobrança da multa por atraso na entrega da DIRPJ quando esta, mesmo entregue com atraso, não fora entregue sob ação fiscal.

Entendo que o Fisco ao cobrar a multa do lançamento de ofício não deve cobrar a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos. Este também é o entendimento deste Colegiado e, nesse sentido, existem inúmeros julgados pacificando a matéria.

Considerações expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento da multa por atraso na entrega das DIRPJs.

Sala das sessões (DF), 10 de dezembro de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO